



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 19 a 25 de agosto de 2013 – Ano XV – nº 21

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Publicidade institucional realizada por secretaria de prefeitura e responsabilidade da chefia do Executivo Municipal.	
• Inscrição eleitoral fraudulenta e recebimento de denúncia fundada em certidão emitida por oficial de justiça.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	18

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICCIONAL

Publicidade institucional realizada por secretaria de prefeitura e responsabilidade da chefia do Executivo Municipal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, assentou a responsabilidade da chefia do Executivo Municipal pela veiculação de propaganda institucional em período vedado, realizada por secretaria que exerce a coordenação político-institucional e presta assessoria direta ao prefeito, afirmando estar caracterizada a infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições¹.

Na espécie vertente, a Prefeitura de Itápolis manteve, durante o período vedado, a publicação do jornal oficial *Semanário de Itápolis*, que, além de informações sobre inovações legislativas e gastos públicos, divulgava obras, programas e serviços prestados pela municipalidade, enaltecendo a figura do prefeito, candidato à reeleição.

O Ministro Marco Aurélio, interpretando sistematicamente a alínea *b* do inciso VI e o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, destacou que não apenas quem autorizou, mas também o beneficiário da conduta vedada pode ser alvo da sanção legal.

Vencidos o Ministro Henrique Neves, relator, e a Ministra Luciana Lóssio, por entenderem ser essencial, para a configuração do ilícito, que o agente público² tenha autorizado a propaganda institucional, pois, do contrário, estar-se-ia estabelecendo uma responsabilidade objetiva, que decorreria da mera existência da propaganda, ainda que ela não fosse autorizada ou mesmo custeada pelos cofres públicos. Vencida também a Ministra Cármen Lúcia, presidente, por entender que, havendo ou não a autorização do prefeito para a veiculação do jornal oficial nos três meses anteriores ao pleito, as circunstâncias concretas revelavam tratar-se de mera continuidade da publicação, independentemente do período.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 408-71, Itápolis/SP, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 20.8.2013.

Inscrição eleitoral fraudulenta e recebimento de denúncia fundada em certidão emitida por oficial de justiça.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que há justa causa para o prosseguimento de persecução criminal na hipótese de a denúncia estar fundada em certidão de oficial de justiça, atinente à diligência de verificação da veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral³.

Na espécie vertente, imputou-se à recorrida a prática do delito do art. 289 do Código Eleitoral⁴ – inscrever-se fraudulentamente eleitor. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a sentença do juízo eleitoral que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, ressaltando que não houve, na fase investigatória, a oitiva da denunciada ou da titular da conta de energia apresentada como comprovante de residência; que a denunciada não chegou a inscrever-se no cadastro de eleitores⁵ e, assim, o delito não teria se consumado; e que a denúncia estaria fundada apenas em certidão, emitida por oficial de justiça, de que a investigada não residiria no endereço indicado no ato de transferência.

O relator, Ministro Henrique Neves, ressaltou, no entanto, que a denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade da conduta é patente e pode ser constatada sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova, o que se verifica no presente caso pela certidão do oficial de justiça, a ação penal deve ser reaberta, possibilitando as fases de instrução.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para receber a denúncia.



Recurso Especial Eleitoral nº 2874-77, São José de Ribamar/MA, rel. Min. Henrique Neves, em 22.8.2013.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	20.8.2013	38
	22.8.2013	23
Administrativa	20.8.2013	3

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Lei das Eleições

Lei nº 9.504, de 30.9.1997, na qual se estabelece a data das eleições, os cargos que estarão em disputa, os critérios para o reconhecimento do candidato eleito, em eleições majoritárias, e, ainda, normas sobre coligações partidárias, período para as convenções partidárias de escolha de candidatos, prazos de registro de candidaturas, forma de arrecadação e aplicação de recursos, prestação de contas, pesquisas pré-eleitorais, propaganda eleitoral e fiscalização das eleições; veda determinadas condutas a agentes públicos, etc.

² Agente público

Agente público é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

³ Domicílio eleitoral

É o lugar da residência ou moradia do requerente à inscrição eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) ou, segundo a jurisprudência do TSE, o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios).

A legislação que regula as eleições exige que o candidato a um cargo eletivo, além de preencher outras exigências legais e não incorrer em incompatibilidades ou inelegibilidades, tenha domicílio eleitoral na circunscrição pela qual deseje concorrer.

⁴ Código Eleitoral

É a Lei Ordinária nº 4.737, de 15 de julho de 1965; “[...] contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.” Está dividida em cinco partes, nas quais trata dos órgãos da Justiça Eleitoral, do alistamento, das eleições e de disposições várias, tais como garantias eleitorais, propaganda partidária, recursos e disposições penais, relativas aos crimes eleitorais. Esta lei autoriza, ainda, “o Tribunal Superior Eleitoral a expedir instruções para a sua fiel execução” – no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX, do art. 23.

⁵ Cadastro eleitoral

Banco de dados do sistema de alistamento eleitoral que contém informações sobre o eleitorado brasileiro, inscrito no país e no exterior, armazenado em meio eletrônico a partir da introdução do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, determinado pela Lei nº 7.444, de 20.12.1985. O cadastro eleitoral, unificado em nível nacional, contém, na atualidade, registro de dados pessoais de todo o eleitorado e de ocorrências pertinentes ao histórico de cada inscrição (título eleitoral), relacionadas, entre outras, ao não exercício do voto, à convocação para o desempenho de trabalhos eleitorais, à apresentação de justificativas eleitorais, à existência e à quitação de débitos com a Justiça Eleitoral, à perda e à suspensão de direitos políticos e ao falecimento de eleitores.

A supervisão, orientação e fiscalização voltadas à preservação da integridade de suas informações estão confiadas à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, e às corregedorias regionais eleitorais, nas respectivas circunscrições.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 510-67/AL

Relator: Ministro Castro Meira

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. LIMITE DE DOAÇÃO DE 10%. AFERIÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, o limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda.

2. Agravo regimental não provido.

DJE de 21.8.2013.

Noticiado no Informativo nº 16/2013.

Petição nº 30-75/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Fundo partidário. Percentual de 95%. Participação. Deferimento. Parcial.

– O Partido Ecológico Nacional (PEN) tem direito à participação no rateio de 95% do Fundo Partidário, com base nos votos dados aos filiados que migraram do PSDB e do PPS no prazo de 30 dias do registro da agremiação no Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido parcialmente deferido.

DJE de 19.8.2013.

Noticiado no Informativo nº 18/2013.

Petição nº 407-46/DF

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ACESSO. DADOS. CADASTRO. SEÇÃO ELEITORAL. APOIAMENTO. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Assegura-se ao partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral o direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral.

2. Em que pese a inexistência de taxativa vedação ao acesso à informação relativa à seção em que o eleitor exerça o voto, das circunstâncias concretas deflui a possibilidade de violação da privacidade dos dados do cidadão, mormente nos municípios de pequeno porte.

3. A lista ou o formulário de apoio organizado pelo partido político em formação encaminhado à zona eleitoral deve conter, consoante o art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, a denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, o seu nome completo e o número do respectivo título eleitoral.

4. A informação sobre seção eleitoral somente será exigível, por força da regulamentação fixada pelo TSE, aliada à data de emissão do título eleitoral, quando se tratar de eleitor analfabeto, dada a impossibilidade de verificação, pelos cartórios eleitorais, da semelhança das assinaturas, donde se conclui tratar-se de ônus do partido em formação, como medida de garantia da legitimidade do apoio manifestado.

5. Pedido de reconsideração indeferido, expedindo-se recomendação às corregedorias regionais eleitorais quanto ao atendimento das prescrições contidas nas normas de regência.

6. Determinação para a realização de estudos voltados ao desenvolvimento de ferramenta eletrônica destinada à elaboração e ao envio das relações de apoiadores, pelos partidos políticos em formação, aos cartórios eleitorais, cuja utilização deverá ser oportunamente regulamentada pela Corregedoria-Geral.

DJE de 21.8.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 356-74/MS

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANDIDATO MILITAR DA ATIVA. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. EXIGÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO ANTES DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

DJE de 21.8.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 479-11/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no *caput* do mesmo artigo.

2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, *DJE* de 23.10.2007), “para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia”.

Recurso especial provido.

DJE de 19.8.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 658-07/RJ

Relator: Ministro Castro Meira

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o ato de improbidade administrativa praticado em momento anterior ao registro de candidatura também pode configurar, em tese, a prática de abuso do poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, hipótese que inaugura a competência material da Justiça Eleitoral como órgão responsável pela lisura das eleições. Precedentes.

2. No caso dos autos, entretanto, o Ministério Público Eleitoral não demonstrou em que medida a nomeação de duzentos e oitenta e três servidores públicos, ocupantes de cargo em comissão no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, poderia comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo porque referido ato administrativo ocorreu faltando mais de um ano para as Eleições 2012.

3. Dessa forma, prevalece o entendimento jurisprudencial de que as práticas que consubstanciem tão somente atos de improbidade administrativa devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum. Precedentes.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

DJE de 22.8.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 764-58/GO

Relator: Ministro Castro Meira

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. OMISSÃO DO VALOR DA PUBLICIDADE. DOLO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige que seja informado, de forma visível, o valor pago pela inserção, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. Por se tratar de norma de caráter objetivo, a configuração da infração ao disposto no referido dispositivo legal não exige que o agente tenha atuado com o dolo de fraudar a legislação eleitoral, bastando a omissão quanto ao custo da propaganda.

3. Recurso especial não provido.

DJE de 20.8.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 8338-08/RJ

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO PROVIDO.

DJE de 19.8.2013.

Noticiado no Informativo nº 12/2013.

Acórdãos publicados no DJE: 78

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Mandado de Segurança nº 178-86/GO

Relator: Ministro Castro Meira

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DO PRIMEIRO COLOCADO INDEFERIDO. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXERCÍCIO INTERINO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que se sujeita a recurso específico (Súmula 267/STF), salvo na hipótese de decisão ou ato teratológico. Precedentes.

2. Consoante o entendimento deste Tribunal, na hipótese de renovação da eleição para prefeito por força do disposto no art. 224 do CE, cabe somente ao presidente da Câmara Municipal exercer interinamente a chefia do Poder Executivo até que a nova eleição seja realizada. Desse modo, o acórdão do TRE/GO no qual foi determinada a manutenção dos segundos colocados é teratológico.

3. Segurança concedida para, confirmando a liminar, determinar a manutenção do impetrante (Presidente da Câmara Municipal de Flores de Goiás/GO) no cargo de prefeito do referido

Município até a realização do novo pleito. Prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder a ordem para confirmar a liminar e julgar prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jose Dias Pereira, vereador do Município de Flores de Goiás/GO eleito em 2012 e presidente da respectiva Câmara Municipal, contra ato reputado coator do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, consubstanciado na extinção do MS nº 49-32, sem resolução de mérito, em seu desfavor.

O MS nº 49-32 foi impetrado por Jose Dias Pereira contra ato do Juiz Eleitoral da 11ª ZE/GO, que havia convocado Jadiel Ferreira de Oliveira e Marcondes Mendes de Miranda – segundos colocados na eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Flores de Goiás/GO – para serem diplomados nos referidos cargos ante a manutenção do indeferimento do pedido de registro dos primeiros colocados (eleitos com mais de 50% dos votos válidos) nos autos do processo nº 248-55.

O Juiz Relator do *mandamus* na Corte Regional deferiu a liminar em 4.3.2013 para empossar o impetrante no cargo de prefeito do citado Município até a realização de novo pleito, a teor do art. 224 do CE¹ (fls. 28-41).

Contudo, o agravo regimental interposto contra essa decisão foi provido pelo Plenário do TRE/GO em 8.4.2013 para cassar a liminar concedida em favor do impetrante e extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito. A Corte Regional assentou, em síntese, o descabimento do *writ*, visto que, contra a decisão do Juiz Eleitoral da 11ª ZE/GO que diplomou os segundos colocados, caberia somente recurso contra expedição de diploma (RCED) ou recurso eleitoral (fls. 42-55).

No presente mandado de segurança, Jose Dias Pereira alega, inicialmente, que a nulidade de mais de 50% dos votos válidos enseja a convocação de novo pleito, nos termos do art. 224 do CE. Sustenta que, na espécie, o candidato primeiro colocado na eleição para o cargo de prefeito, que teve o registro indeferido, obteve 51,25% dos votos.

Nesse contexto, afirma que cabe ao presidente da Câmara Municipal exercer interinamente a chefia do Poder Executivo, conforme a jurisprudência do TSE acerca da matéria. Por essa razão, aponta a existência de teratologia no acórdão regional, haja vista a assunção dos segundos colocados, e não do impetrante.

¹ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Desse modo, reitera a nulidade da diplomação dos segundos colocados pelo Juiz Eleitoral da 11ª ZE/GO.

Em 10.4.2013, a e. Ministra Nancy Andrighi, relatora originária, deferiu a liminar para “para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/GO no MS nº 49-32, mantendo-se o impetrante no exercício do cargo de prefeito do Município de Flores de Goiás/GO até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança pelo TSE” (fls. 74-78).

Contra essa decisão, Jadiel Ferreira de Oliveira – segundo colocado na eleição, empossado pelo Juiz Eleitoral da 11ª ZE/GO – interpôs agravo regimental (fls. 98-120) e pedido de reconsideração (fls. 152-160).

O Presidente do TRE/GO prestou informações às folhas 88-90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela concessão da segurança (fls. 92-96).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, consoante a jurisprudência desta Corte, não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que se sujeita a recurso específico (Súmula 267/STF), **salvo na hipótese de decisão ou ato teratológico**. Nesse sentido, dentre outros: RMS 1295-45/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 1º.3.2013; MS 72-61/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 18.6.2012; AgR-MS 1695-97/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 16.12.2011; AgR-MS 1319-48/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 6.10.2010.

No caso dos autos, admito o mandado de segurança por vislumbrar teratologia no acórdão proferido pelo TRE/GO.

A controvérsia dos autos cinge-se em definir a quem compete o exercício, em caráter interino, da chefia do Poder Executivo Municipal até a realização de novas eleições ante a nulidade de mais de 50% dos votos válidos (art. 224 do CE²).

Na espécie, o primeiro colocado na eleição originária para o cargo de prefeito do Município de Flores de Goiás/GO – que teve seu registro de candidatura indeferido nos autos do processo nº 248-55 – obteve 51,25% dos votos válidos.

A partir desse quadro fático, o Juiz Eleitoral da 11ª ZE/GO determinou a posse dos segundos colocados na eleição originária para exercer os cargos de prefeito e vice-prefeito. Impetrado mandado de segurança perante o TRE/GO, a Corte Regional manteve essa decisão.

Todavia, em hipóteses como a dos autos, esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que **cabe somente ao presidente da Câmara Municipal – no caso, o impetrante** – exercer interinamente a chefia do Poder Executivo até que a nova eleição seja realizada. Confirmam-se:

² Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RENOVAÇÃO DO PLEITO (ART. 224, CE). PERMANÊNCIA DO SEGUNDO COLOCADO. DECISÃO TERATOLÓGICA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. No caso da aplicação do art. 224 do CE, o Presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito.

2. Agravo regimental provido. [...]

(AMS 3.757/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 23.9.2008) (sem destaque no original).

Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Viabilidade. Precedentes.

Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação indevida dos segundos colocados. Ilegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada.

Legitimidade do presidente da Câmara de Vereadores reconhecida.

Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação.

(MC 1.273/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 1º.8.2003) (sem destaque no original).

Ressalte-se, ainda, que o art. 168, parágrafo único, da Res.-TSE 23.372/2012 (que dispõe sobre a diplomação dos eleitos no pleito de 2012) dispõe expressamente que, na situação dos autos, a chefia do Poder Executivo Municipal deverá ser desempenhada, interinamente, pelo presidente da Câmara Municipal. Confira-se:

Art. 168. Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, se, à data da respectiva posse, não houver candidato diplomado, caberá ao Presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, realizem-se novas eleições, com a posse dos eleitos.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte Regional, no qual a diplomação dos candidatos segundos colocados foi mantida, é teratológico, visto que absolutamente contrário à jurisprudência consolidada do TSE de que o mandato interino deve ser exercido pelo presidente da Câmara Municipal.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para, confirmando a liminar, determinar a manutenção do impetrante no cargo de prefeito do Município de Flores de Goiás/GO até que seja realizada nova eleição no referido Município (art. 224 do CE).

Ademais, **julgo prejudicados** o agravo regimental e o pedido de reconsideração (fls. 98-120 e 152-160, respectivamente).

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, tenho dificuldade em adentrar a matéria de fundo.

O Regional defrontou-se com mandado de segurança dirigido contra decisão mediante a qual o Juízo Eleitoral convocara os segundos colocados, Prefeito e Vice, para serem diplomados.

Apreciou o Regional esse mandado de segurança. É certo que o fez extinguindo o processo sem apreciação do mérito, mas, em face desse pronunciamento, cabível era o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Uma situação é excepcionarmos o verbete da Súmula do Supremo e apontarmos ser adequado mandado de segurança contra ato judicial extravagante. Algo diverso é ter-se cenário no qual, na origem, foi julgado mandado de segurança, sendo o processo extinto. Nesse caso, não se abre oportunidade para chegar-se à exceção e ter-se o manuseio de nova ação originária, como é o mandado de segurança formalizado no Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso, na primeira parte, declaro extinto este processo, sem exame do mérito, porque o mandado de segurança não pode fazer as vezes do recurso ordinário que seria cabível.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, quero indagar, talvez até o advogado, quem era o candidato da Coligação Unidos para Vencer.

O DOUTOR DANÚBIO CARDOSO REMY (advogado): Era o candidato impugnado, indeferido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O Jadiel Ferreira de Oliveira ou o José Dias Pereira?

O DOUTOR DANÚBIO CARDOSO REMY (advogado): Nenhum deles. O José Dias Pereira é o presidente da Câmara.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É o presidente da Câmara, o que está no exercício.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Ele não é o candidato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, trago alguns dados, mas pedirei vista dos autos, já adianto, porque, além desse mandado de segurança do Ministro Castro Meira, o litisconsorte Jadiel Ferreira de Oliveira impetrou nesta Corte o Mandado de Segurança preventivo nº 68-87 porque o juiz, na Ação Cautelar nº 7-47, poderia vir a deferir suspensão contra a decisão do juiz que diplomou os segundos colocados. Examinei e disse que ele já tinha decidido e que, como era ato contra membro do TRE, a competência não era nossa, declinei da competência e mandei descer o processo.

A tal Ação Cautelar nº 7-47 foi recebida como mandado de segurança, e a liminar foi deferida. Posteriormente, o Tribunal reformou, entendendo que não cabia essa conversão de mandado de segurança em cautelar. Contra isso há um recurso especial interposto, a que foi negado seguimento, e um agravo de instrumento que também está distribuído à minha relatoria, para decisão. Ou seja, a decisão do TRE atacada nesse mandado de segurança – talvez não nesse mandado de segurança, mas no mesmo sentido –, também está submetida a agravo de instrumento.

Dados todos esses fatos, peço vênias para pedir vista a fim de tentar compreender todo esse imbróglio, que não tem nada a ver com o processo que está com o Ministro Dias Toffoli, que é de registro de candidatura.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, após o voto proferido pelo eminente Ministro Castro Meira, pedi vista dos autos para estudo, em razão da existência de diversas ações e recursos ajuizados perante esta Corte que envolvem as eleições de 2012 no Município de Flores de Goiás/GO.

Nesse sentido, identifiquei o seguinte quadro:

O registro do candidato que teria obtido a primeira colocação, Valmim Soares de Campos, foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Interposto recurso especial, foi ele autuado nesta Corte sob o nº 248-55 e distribuído ao eminente Ministro Dias Toffoli, que, considerando a intempestividade reflexa do apelo e ainda a sua inviabilidade quanto ao mérito, negou-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, em decisão que foi mantida por este Plenário em sede de agravo regimental, cujo acórdão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados na sessão do último dia 11.

Assim, já adiantando meu entendimento, registro que não cabe rediscutir, nestes autos, as razões que levaram ao indeferimento do registro da candidatura do primeiro colocado, devendo-se, contudo, a partir das decisões já proferidas por este Tribunal, assentar que não há dúvidas de que o registro de candidatura foi indeferido e, a teor do que dispõem os arts. 175, § 3º, do Código Eleitoral e 16-A da Lei das Eleições, os votos àquele candidato conferidos são nulos.

Não obstante a patente nulidade, o Juiz de primeira instância resolveu diplomar os candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito, Jadiel Ferreira de Oliveira e Marcondes Mendes de Miranda, que figuram como litisconsortes no presente mandado de segurança.

A partir deste ato é que surgiram as múltiplas ações.

A Coligação Unidos para Vencer interpôs o Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 4-92, que está em curso no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, constando do andamento processual, na respectiva página da internet, que o relator na origem negou seguimento ao recurso monocraticamente, por entender ausentes as hipóteses de seu cabimento.

Em paralelo, a coligação ajuizou, perante aquela Corte, a Ação Cautelar nº 7-47, que visava dar efeito suspensivo ao recurso contra a expedição de diploma e determinar a realização de novas eleições no Município de Flores de Goiás. O relator no Tribunal Regional Eleitoral recebeu a ação cautelar como mandado de segurança e deferiu liminar para tornar sem efeitos a diplomação dos segundos colocados e determinar a posse do presidente da Câmara de Vereadores até a definição do registro do primeiro colocado ou até a realização de eleições suplementares.

A liminar concedida, contudo, foi superada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que, dando provimento ao agravo regimental interposto pelos segundos colocados, assentou a impossibilidade de conversão de ação cautelar em mandado de segurança e, por isso, extinguiu o feito sem exame do mérito.

Os segundos colocados, conquanto o acórdão regional lhes fosse favorável, interpuseram recurso especial, cujo trânsito foi negado pela Presidência do TRE/GO. Sobreveio o Agravo de Instrumento nº 7-47, que me foi distribuído, ao qual, em decisão recente, neguei seguimento, assentando a incidência das Súmulas nºs 282, 283, 284 e 356 do STF e 182 e 211 do STJ.

Antes de o TRE/GO julgar o agravo regimental interposto contra a decisão do relator na origem que concedeu a liminar para determinar a assunção do presidente da Câmara, os segundos colocados na eleição, no início de fevereiro deste ano, impetraram, diretamente neste Tribunal, o Mandado de Segurança nº 68-87, o qual me foi distribuído.

Como se tratava de mandado de segurança contra decisão monocrática, entendi que o órgão competente para analisar o pedido seria o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, razão pela qual declinei da competência, e os autos, dado o trânsito em julgado da decisão por mim proferida, foram remetidos àquela Corte.

Como demonstram os documentos que instruem a inicial do Mandado de Segurança ora em exame (MS nº 178-86), por força da liminar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 7-47 pelo TRE/GO, o Juiz de primeira instância procedeu, em 14 de fevereiro de 2013, à diplomação do presidente da Câmara de Vereadores e determinou que os segundos colocados devolvessem os diplomas que lhes haviam sido anteriormente outorgados (fl. 30-31).

Paralelamente aos feitos que foram iniciados a partir da provocação da Coligação Unidos para Vencer e dos recursos interpostos pelos segundos colocados, o presidente da Câmara de Vereadores, José Dias Pereira, interpôs, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o Mandado de Segurança nº 49-32, no qual, igualmente, foi concedida medida liminar para *“tornar sem efeito os atos da diplomação de Jadiel Ferreira de Oliveira e do respectivo vice-prefeito Marcondes Mendes de Miranda, bem como dos atos subsequentes à diplomação” e “empossar o presidente da Câmara Municipal de Flores de Goiás, na chefia do Executivo local, até a definição do registro de candidatura de Valmim Soares de Campos pelo TSE ou até a realização de nova eleição”* (fl. 40).

Os segundos colocados apresentaram agravo regimental contra a decisão monocrática que deferiu a liminar e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, deu provimento ao agravo para extinguir o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, por entender que, em face da diplomação dos segundos colocados, caberia o ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, bem como recurso eleitoral, nos termos do art. 265 do mesmo Código, o que impediria, portanto, a utilização da via mandamental.

Contra este acórdão (fls. 42-55) é que foi impetrado o mandado de segurança ora em exame.

Em decisão inicial (fls. 74-78), a eminente Ministra Nancy Andrihgi concedeu a liminar pleiteada para *“suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/GO no MS nº 49-32, mantendo-se o impetrante no exercício do cargo de prefeito do Município de Flores de Goiás/GO até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança pelo TSE”* (fl. 78).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão da segurança, asseverando o seguinte (fl.95):

Com efeito, uma vez constatado que o candidato vencedor obteve 51,28% dos votos válidos e teve o registro indeferido nos autos do processo nº 248-55, há que se reconhecer a incidência do artigo 224 do Código Eleitoral, com a ocupação transitória da Chefia do Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores até a eleição e posse dos novos mandatários.

Os segundos colocados interpuseram agravo regimental contra a decisão proferida pela eminente Ministra Nancy Andrihgi, no qual sustentam, em suma:

a) preclusão temporal, pois no momento da eleição, os candidatos que obteriam o primeiro lugar não estavam *sub judice*, já que o recurso por eles interposto contra o indeferimento do registro era intempestivo e não foi conhecido por este Tribunal Superior;

- b) o mandado de segurança não seria cabível na espécie, por força da Súmula nº 267 do STF;
- c) a decisão liminar contraria o entendimento do TSE, acarretando indevida alternância no exercício do cargo municipal;
- d) não há comprovação jurídica de que foram anulados mais de 50% dos votos no município, porque os votos apolíticos não se somam aos votos anulados.

Em outra petição (fls. 152-160), Jádriel Ferreira de Oliveira, apesar da interposição anterior de agravo regimental, requereu a reconsideração da decisão liminar deferida pela Ministra Nancy Andrighi, sob o fundamento de que não caberia a determinação da realização de novas eleições no caso, pois, como consta do resultado da eleição divulgado, ele foi eleito com 100% dos votos válidos, pois Valmim Soares de Campos teria obtido 0%.

Em nova manifestação (fl. 168/169), Jádriel Ferreira de Oliveira informa que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás convocou a realização de eleições suplementares *“considerando a decisão proferida no Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de abril de 2013, nos autos do Mandado de Segurança nº 178-86.2013.06.00.0000, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que reconheceu a hipótese de realização de novas eleições no Município de Flores de Goiás”*.

Confirmando tal informação, destaco que consta da página deste Tribunal na internet a indicação de que as eleições suplementares no Município de Flores de Goiás deverão ocorrer no próximo dia 7 de julho.

Publicada a pauta para julgamento deste Mandado de Segurança e iniciada sua apreciação, após a sustentação do patrono dos litisconsortes passivos, o eminente Ministro Castro Meira votou no sentido de conceder a segurança e, confirmando a liminar deferida, determinar a manutenção do impetrante – presidente da Câmara de Vereadores – no cargo do Executivo municipal até a realização da eleição suplementar.

O eminente Ministro Marco Aurélio divergiu, por entender aplicável à espécie, a Súmula nº 267 do STF.

Pedi vista dos autos e, após o relato acima, passo a votar.

Após examinar os autos e as múltiplas ações que envolvem as eleições de Flores de Goiás, entendo que, conforme bem destacado pelo eminente Ministro Castro Meira, a situação revelada é teratológica e, como tal, permite, de forma excepcionalíssima, o manuseio do mandado de segurança originário, ainda que este se dirija contra acórdão proferido em outro mandado de segurança julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Nesse sentido, verifico que a Corte de Origem, no ato atacado neste mandado de segurança, entendeu que o *writ* seria incabível em face da possibilidade de o ato que determinou a diplomação dos segundos colocados ser objeto de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, ou de recurso eleitoral, com fundamento no art. 265 do mesmo diploma.

Entretanto, como resumido acima, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 4-92, entendeu, por decisão monocrática, ser ele inadequado.

Assim, de forma teratológica, em primeiro plano, tem-se que o ato atacado considerou a via mandamental incabível pela possibilidade do manejo de recurso contra expedição de diploma, mas, ao apreciar tal recurso, decidiu que este também era incabível.

Por outro lado, o art. 5º, II, da Lei nº 12.016, de 2009, dispõe que “*não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

Assim, para que se pudesse cogitar da exclusão da via mandamental, seria necessário o cabimento de recurso ao qual se pudesse atribuir efeito suspensivo, o que não foi identificado pelo ato atacado.

Nessa linha, lembre-se que o recurso eleitoral previsto no art. 265 do Código Eleitoral não é dotado de efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 257 do mesmo Código, e o recurso contra expedição de diploma, como já reiteradamente analisado por este Tribunal, não é, em si, sequer um recurso propriamente dito, mas uma ação declaratória negativa.

Ademais, no caso, se está diante de situação que envolve a própria administração das eleições, o que atrai a possibilidade do manejo do mandado de segurança, como bem explicitado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do MS nº 3100, DJ de 7.2.2003, de cujo voto extraio a seguinte passagem:

Admito o mandado de segurança.

1. De logo, tanto a proclamação dos resultados da eleição quanto a diplomação dos eleitos são atos de administração eleitoral, e não de jurisdição.

2. Por isso mesmo, tenho observado que o chamado “recurso contra expedição de diplomação” (C. Eleit., art. 262), antes de ser um recurso, é, na verdade, uma ação constitutiva negativa do ato administrativo da diplomação.

3. De qualquer sorte - escusado o óbvio -, a decisão de que se cuida, resolvendo questão prejudicial da proclamação do eleito, não é ainda de diplomação, e dela, portanto, “recurso contra a diplomação” não cabe.

4. Certo, extrai daí a contestação dos litisconsortes passivos a alegação de inexistência do interesse de agir, que, entretanto, não procede.

5. Patente, com efeito, nas circunstâncias do caso, que, resolvendo a questão de ordem, o TRE se vinculou ao decidido, ao qual há de manter-se fiel nas etapas posteriores do procedimento de proclamação e diplomação.

6. Só por isso se explica a decisão da Comissão Apuradora, de submeter a questão ao Plenário do TRE, e a deste, de resolvê-la de imediato.

7. Em hipóteses similares de processos administrativos - assim, as do processo disciplinar dos servidores públicos ou a do provimento de cargos judiciários por escolha em lista a jurisprudência do Supremo Tribunal tanto admite a impugnação, mediante mandado de segurança, dos atos intermediários, quanto que aguarde o interessado o ato final, ainda que para opor-lhe a nulidade dos antecedentes.

8. Na espécie, visando a impetração a solução que implicará a convocação ou não do segundo turno de votação, na data em que se efetivará o das eleições presidenciais e o de diversas eleições para o governo dos estados, é não só legítima, mas também conveniente para o processo eleitoral se admita o requerimento de mandado de segurança para, se for o caso, viabilizar-lhe o deferimento em tempo oportuno.

9. Conheço, pois, da impetração.

Por outro lado, é de se reconhecer que, como recentemente decidido pela maioria da composição desta Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 316-96, que envolvia questão relativa à convocação de eleições suplementares no município de Água Preta/PE, as decisões – ainda que administrativas – dos Juízes Eleitorais podem ser revistas pelas instâncias superiores, por meio dos recursos previstos na legislação e na Constituição Federal.

Tal possibilidade, contudo, não impede que a ofensa ao direito líquido e certo de terceiro – como ocorre no presente caso, cuja impetração é promovida pelo presidente da Câmara de Vereadores – seja veiculada pela via do mandado de segurança.

Acerca dessa legitimidade, este Tribunal já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RENOVAÇÃO DO PLEITO (ART. 224, CE). PERMANÊNCIA DO SEGUNDO COLOCADO. DECISÃO TERATOLÓGICA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. No caso da aplicação do art. 224 do CE, o Presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito.

2. Agravo regimental provido.

(AgR-MS nº 37-57, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008, grifo nosso.)

Nessa linha, recorro que, ao votar no precedente de Água Preta/PE, transcrevi passagem do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Especial nº 9.532³, no qual Sua Excelência demonstrou com maestria que a admissão do mandado de segurança contra atos administrativos relativos às atividades fins da Justiça Eleitoral – tal como o é a proclamação dos eleitos – não impedia o conhecimento da matéria pela via recursal.

Do mesmo modo, a recíproca deve ser respeitada. A mera possibilidade de a matéria administrativo-eleitoral ser trazida ao conhecimento das instâncias superiores pela via recursal – o que já foi admitido unanimemente por composições anteriores e majoritariamente pela atual composição deste Tribunal – não tem o condão de impedir que o terceiro atingido por decisão colegiada proferida por Tribunal Regional Eleitoral possa ajuizar Mandado de Segurança originário nesta Corte, como ocorre neste caso e ocorreu, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 31-13, em que o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, antes de citar diversos precedentes desta Corte (Acórdão nº 20.724/PI, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 28.2.2003; Acórdão nº 3.100-MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.12.2002; Acórdão nº 124-RO, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.6.2002.), asseverou que:

[...] mesmo que de matéria de administração eleitoral não se tratasse, considerado o abrandamento do rigor da Súmula nº 267 do STF, carente o ordenamento de meio eficaz para evitar dano irreparável ou de incerta reparação, tem-se como admissível o mandado de segurança. Isso sem falar nas características de celeridade que marcam o processo eleitoral.

Por fim, sem abandonar o teor da Súmula nº 267 do STF, o eminente relator, Ministro Castro Meira, em seu voto, demonstrou que a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a impetração de mandado de segurança, ainda que o ato atacado seja passível de recurso, quando se está diante de decisão ou ato teratológico.

³ Recurso Eleitoral. Plebiscito de emancipação municipal.

A admissibilidade de mandado de segurança não exclui o cabimento de recurso especial contra decisões de Tribunal Regional Eleitoral em matéria plebiscitária, que se afigura, ao contrário, corolário imperativo da Constituição e do Código Eleitoral.

A alusão, no art. 22, inciso II, do Código, a recurso especial, “inclusive os que versarem matéria administrativa”, faz indubitável que a esfera de admissibilidade do apelo não tem por critério de demarcação a natureza da decisão *a quo*, mas independentemente dela, a existência de questão federal, nos termos do art. 276 do mesmo diploma.

A Constituição, por sua vez, não contém cláusula restritiva da recorribilidade das decisões jurisdicionais do Tribunal Regional Eleitoral, como, também, ao contrário, contempla expressa previsão de recurso contra decisões regionais que, frequentemente, serão despidas de caráter jurisdicional (CF, art. 121, § 4º, inciso III). Insurgência contra jurisprudência da Corte para, no caso, em tese, admitir o recurso especial.

Recurso não conhecido, todavia, no caso concreto. (RESPE nº 9.532, Acórdão nº 12.326, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.8.92).

Acompanho, pois, o eminente relator para, no presente caso, dadas as características fáticas e legais existentes, abrandar o teor da Súmula nº 267 do STF e admitir o mandado de segurança.

Isso porque, como já explicitado pelo eminente relator, o ato atacado acabou por permitir que os segundos colocados assumissem o exercício do cargo municipal, quando a hipótese envolve patente necessidade de realização de eleições suplementares, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, posto que o candidato que teria obtido a maioria de votos válidos teve o registro de sua candidatura cassado pelo TRE/GO, em acórdão mantido em face do não conhecimento do recurso especial por ele apresentado.

No caso, o cálculo para a aplicação do art. 224 da Lei das Eleições é simples, pois somente dois candidatos concorreram naquele pleito. O primeiro colocado, cujo registro de candidatura foi cassado, obteve 2.760 votos (51,25%), ao passo que a chapa que ficou em segundo lugar recebeu 2.625 votos (48,75%).

De outro lado, a tese defendida pelos litisconsortes, no sentido de que deveriam ser considerados como votos válidos apenas os atribuídos aos segundos colocados, pois os primeiros tiveram seu registro cassado antes da eleição e o recurso especial interposto não foi conhecido por intempestividade, não comporta exame mais aprofundado no presente mandado de segurança, pois aqui se discute apenas quem deve ficar à frente da chefia do Poder Executivo até que as eleições suplementares, já marcadas para o próximo dia 7 de julho, aconteçam.

De qualquer sorte, nos termos do voto que proferi no precedente de Água Preta acima referido (MS nº 316-96), é de se ter como certa a necessidade de renovação das eleições majoritárias na referida localidade, pois, para o cálculo do art. 224 do Código Eleitoral, não devem ser computados os votos originalmente nulos (por opção ou erro dos eleitores no momento de votar) e os em branco, a teor do que dispõe o art. 77, § 2º, da Constituição Federal, calculando-se o resultado a partir daqueles que tenham sido conferidos a candidatos registrados ou cujo registro tenha sido indeferido.

E, na verdade, a tese defendida pelos segundos colocados não traria resultado prático ao processo, pois, mesmo que se considerassem todos os votos decorrentes do comparecimento de 5.666 eleitores às urnas, verificar-se-ia que os votos obtidos pelos litisconsortes somariam apenas 46,38% desse total, a revelar que não houve eleição válida no município, por ausência de manifestação de mais da metade do corpo eleitoral.

Daí, inclusive, ter a douta Procuradoria-Geral Eleitoral encerrado o seu parecer no sentido da concessão da segurança, anotando que *"é de todo antidemocrático permitir que alguém que não foi elencado pela lei (casos de substituição temporária), nem escolhido pela vontade da maioria, venha a exercer um cargo público eletivo"* (fl. 96).

No mais, o voto proferido pelo eminente relator esgota a matéria no que tange ao direito líquido e certo do impetrante, como sucessor legal do cargo em disputa, de ocupá-lo até que ocorram as eleições suplementares no município e aqueles que vierem a ser eleitos possam assumir a chefia do Poder Executivo municipal.

Por essas razões, considerando, em suma, que o cabimento do mandado de segurança deve ser reconhecido de forma excepcional na presente hipótese, **acompanho o voto proferido pelo eminente Ministro Castro Meira para conceder a ordem no sentido de que o presidente da Câmara permaneça no exercício do Executivo municipal até que sejam realizadas as eleições suplementares e diplomados aqueles que forem eleitos, rogando vênias à divergência.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, Castro Meira.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, eu acompanho o eminente relator.

VOTO

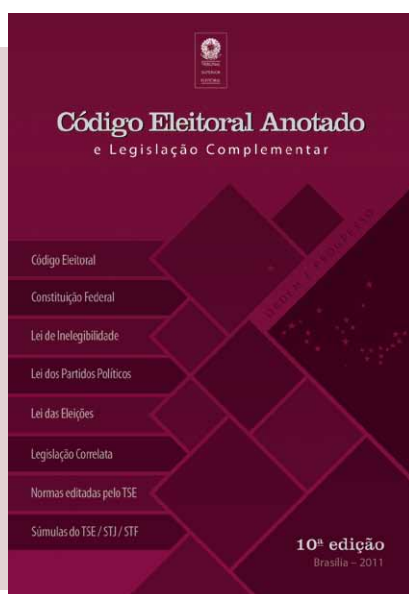
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator. Nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral, o presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo interinamente. Então rogo vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu também me pronuncio no sentido de acompanhar o voto do Ministro relator, com as vênias do Ministro Marco Aurélio, para conceder a ordem mantendo o presidente da Câmara Municipal no cargo de prefeito até a eleição suplementar – como observou o Ministro Henrique Neves da Silva –, inclusive já com data marcada.

DJE de 22.8.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noleto

José Valmir Ferreira

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br